



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 26-08-2015 – MUNICIPAL
REFERENDO

=====

Processo: TC-006505.989.15-2
Representante: Macro Network Informática Eireli.
Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.
Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 63/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de licença de uso do sistema para gestão do serviço de saúde do município de São Caetano do Sul”*.
Responsável: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito)
Advogada: Valquiria Ortiz Tavares Costa (OAB/SP nº 214.223).

=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

- 1. MACRO NETWORK INFORMÁTICA EIRELI.** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 63/15, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, que tem por objeto a *“contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de licença de uso do sistema para gestão do serviço de saúde do município de São Caetano do Sul”*.
- 2. Insurge-se a Representante** contra os seguintes dispositivos do edital:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) a requisição de que o sistema a ser fornecido possua interface Web¹ está “em desacordo com a segurança da informação exigida pelo Conselho Federal de Medicina, colocando em risco todas as informações dos prontuários eletrônicos”;

b) o ato convocatório impõe que o sistema apresentado possua a Certificação de Software da SBIS (Sociedade Brasileira de Informática em Saúde)², contudo não requisita “uma declaração de que a licitante vencedora apresentaria o comprovante de certificação por ocasião da assinatura do contrato”; e

c) a exigência de demonstração do sistema no momento da sessão pública³ “sem mencionar se será do licitante vencedor ou de todos e em qual momento da sessão, além de não mencionar o prazo da apresentação, ficando dessa forma muito subjetivo”.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, oportuno que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaco, em princípio, a exigência de demonstração, no momento da sessão pública, de um sistema que atenda integralmente a todos os itens constantes do termo de referência, podendo acarretar ônus excessivo para a participação de interessadas na disputa, a exemplo do decidido no TC-004352.989.14-9⁴.

¹ “**3. CARACTERÍSTICAS FUNCIONAIS E OPERACIONAIS**
(...)”

O sistema pretendido deverá possuir todas as suas funcionalidades em ambiente WEB, via “browser” (Internet Explorer e/ou Mozilla Firefox e/ou Google Chrome), utilizando “SSL” (protocolo de segurança que criptografa todos os dados trafegados entre o computador do usuário e o da solução a ser utilizada) através da Internet, com o objetivo de acesso às informações de forma segura por todos seus usuários, garantindo total integridade dos dados, respeitando os perfis de acesso com suas respectivas regras de permissão/restrrição.

O sistema deverá possuir as seguintes características funcionais e operacionais:

a) Estar em conformidade com o Manual de Requisitos de Segurança, Conteúdo e Funcionalidades para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde (RES), criado pela Câmara Técnica do CFM (Conselho Federal de Medicina) e pelo Grupo de Trabalho em Certificação de Software da SBIS (Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (www.sbis.org.br/certificacao.html));”

² Vide Aline ‘a’ da nota anterior

³ “**11.6. CATÁLOGOS, AMOSTRAS E DOCUMENTOS TÉCNICOS**

11.6.1. Para verificação de conformidade do objeto com as especificações estabelecidas no Termo de Referência a(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar demonstração dos sistemas para que sejam analisados pelos representantes da área de Tecnologia da Municipalidade, no momento da Sessão, para verificação de atendimento do descritivo do Anexo II – Proposta Comercial.”

⁴ Tribunal Pleno, sessão de 10-12-14, sob minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões suscitadas**.

Considerando que a abertura do certame está designada para o **dia 26-08-15, às 09h30min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE**.

5. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.
Publique-se.

GCSEB, 24 de agosto de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO